



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000065-56.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante NIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49221

Processo nº: 1000065-56.2024.8.26.0286

Classe Assunto: Apelação Cível - Espécies de Títulos de Crédito Com Revisão

Apelante: Nivaldo Araujo dos Santos

Apelado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS. Ausência de comprovação de negativação ou de inscrição em que qualquer plataforma de avaliação de crédito ou de renegociação de dívida. Ademais, existência de negativações. Súmula 385 do C. STJ. R. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Irresignado com o teor da r. sentença proferida às fls. 336/341 dos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido, insurge-se a parte autora, ora apelante, alegando, no mérito, que o apelado deve ser condenado ao pagamento de danos morais, bem como a modificação dos honorários advocatícios.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 408/418, requerendo a improcedência total dos pedidos autorais.

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

No mérito, busca o autor, ora apelante, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, sob o argumento de que teve o seu nome vinculado à plataforma “SERASA LIMPA NOME”, conforme declarado às fls. 383.

Apesar do quanto alegado pelo apelante, a situação fática narrada não caracteriza hipótese que permite a fixação de danos morais, pois não há demonstração de eventual violação dos seus direitos da personalidade ou, ainda, conduta do réu que tivesse o condão de afrontar a sua honra objetiva ou subjetiva, tampouco macular sua imagem perante o meio social, ou, ainda, de determinar abalo de natureza psíquica, não ultrapassando, consequentemente, os limites do mero dissabor.

Nesse sentido, como já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (REsp 215.666/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor

Rocha, Quarta Turma, julgado em 21/06/2001, DJ 29/10/2001, p. 208).

Com efeito, não restou demonstrado nos autos a inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito ou em plataforma de renegociação de dívida. Nesse sentido, os documentos que instruíram a petição inicial (fls. 40/42) retratam a cobrança de dívida, sem qualquer relação com o denominado "Serasa Limpa Nome" ou qualquer outra plataforma de avaliação de escore.

Além disso, há dívidas negativadas em nome do autor, conforme documento de fls. 63/64, o que impõe a incidência da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme consignado na r. Sentença recorrida.

Quanto à alegação do autor, ora apelante, sobre a fixação dos honorários advocatícios na r. sentença recorrida ferir a redação do artigo 85, § 8º-A, do CPC., vale ressaltar que este só se aplica nas hipóteses prescritas no §8º do mesmo artigo, nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou se o valor da causa for muito baixo, o que não ocorre no caso, visto que o valor da causa é de R\$ 30.520,71 (trinta mil, quinhentos e vinte reais e setenta e um centavos), às fls. 12.

Por fim, a verba honorária advocatícia deve ser majorada para 15% sobre o valor da causa atualizado a ser pago pela parte apelante ao D. Patrono da parte apelada, em decorrência do disposto no artigo 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Roberto Mac Cracken

Relator